

## PROJETO DE LEI CM Nº...../2021

Ementa: Cria o Canil Municipal na cidade de Cariacica e dá outras providências...

A Câmara Municipal de Cariacica, Estado do Espírito Santo, no uso de suas atribuições legais,

APROVA:

Art. 1º. Fica criado no município de Cariacica o **canil municipal** que tem por finalidade precípua controlar a população de cães e gatos em nossa cidade, a proliferação de doenças.

Parágrafo único. O **canil municipal**, a ser instalado em local próprio do município e adequado a tanto, será vinculado a Coordenadoria Municipal de Vigilância Sanitária do Município, e órgãos que serão responsáveis pela fiscalização, pelo funcionamento do canil permanente em nossa cidade.

Art. 2º. O **canil municipal** deverá fazer o controle da população de cães e gatos do município e o controle da proliferação de doenças através das seguintes medidas:

I-recolhimento de animais soltos nas vias urbanas;

II-aplicação de vacina antirrábica nos animais recolhidos;

III-cadastramento de toda a população de cães existentes no município;

IV -manutenção de limpeza diária do canil para evitar o surgimento de mosquitos e insetos transmissores de doenças;

V-doação dos animais recolhidos às pessoas interessadas na adoção mediante assinatura de **Termo de Responsabilidade**.

Art. 3º. O animal que for recebido pelo **canil** deverá ser incluso no cadastro do **canil municipal** que será feito de forma detalhada, contendo todas as informações existentes acerca do animal apreendido bem como sinais característicos, cor do pelo, tamanho, idade aproximada, local da apreensão, data da apreensão e outras observações que se fizerem necessárias.

Art. 4º. Os animais que apresentarem sintomas característicos de doenças deverão imediatamente ser isolados dos demais para se evitar a contaminação, bem como



deverá ser informado ao médico(a) veterinário(a) sobre a situação, para que este tome as providências relativas a realização de exames laboratoriais.

Art. 5º. O animal apreendido deverá permanecer no **canil municipal** pelo período de 30 (trinta) dias até que seja procurado pelo seu dono ou que seja doado.

Art. 6º. Durante o período de permanência no **canil municipal** deverá ser fornecido pelo município alimentação, água limpa e tratada a todos os animais apreendidos.

Art. 7º. A castração do animal apreendido somente poderá ser realizada por médico(a) veterinário(a) devidamente habilitado(a).

Art. 8º. O animal doado, bem como, o animal resgatado, poderá ser castrado em conformidade com a vontade do adotante ou do seu antigo dono, obedecendo-se a idade mínima para realização do procedimento que será aferida pelo médico(a), veterinário(a), com utilização de meios minimamente invasivos, mediante aplicação de anestesia geral e sob sua responsabilidade.

Art. 9º. O animal que for submetido ao procedimento de castração, somente poderá ser liberado para o adotante ou pelo seu antigo dono, após sua completa recuperação, devendo este permanecer no **canil municipal**, pelo período mínimo de 03 (três) dias após a castração.

Art. 10. A liberação do animal para o adotante ou para seu antigo dono, após a castração, deverá ser acompanhada de laudo veterinário que ateste sua completa recuperação.

Art. 11. Todos os animais apreendidos deverão receber a vacina antirrábica antes de serem doados ou devolvidos aos seus donos.

Parágrafo único. Somente poderão ser vacinados após 10 (dez) dias de permanência no **canil municipal**, para que se evite a ocorrência de super-dosagem nos casos de cães e gatos que porventura já tenham sido vacinados pelos seus donos.

Art. 12. As vacinas deverão ser fornecidas pelo município.

Art. 13. O proprietário do animal deverá apresentar seu nome completo, documento de Identidade, CPF, endereço de sua residência, bem como assinar **Termo de Responsabilidade** se comprometendo a manter o animal nos limites de sua residência para que este não volte a ser apreendido.

Art. 14. O proprietário do animal apreendido deverá pagar a taxa estipulada pelo município para retirar o animal do **canil municipal**.

Art. 15. Os animais apreendidos poderão ser adotados por pessoas interessadas, maiores de 18 (dezoito) anos, mediante apresentação do documento de identidade e informação sobre o endereço completo.

Parágrafo único. O animal adotado deverá ser liberado para o seu novo dono, com cartão individual contendo informações sobre sua raça, tamanho, idade aproximada,



sinais característicos, vacinas recebidas e outras informações que se fizerem necessárias.

Art. 16. Após o período mínimo de permanência no **canil municipal** de 15 (quinze) dias, os animais apreendidos que não forem procurados pelos donos poderão ser doados, devidamente vacinados e esterilizados.

Art. 17. O município poderá realizar feiras de doação de animais apreendidos, com divulgação nos meios de comunicação, como forma de incentivar e facilitar a adoção dos animais pela população.

Art. 18. Os animais apreendidos que clinicamente apresentarem sintomas característicos de doenças incuráveis, ou que por exames laboratoriais específicos confirmem doença incurável, deverão ser abatidos imediatamente.

Art. 19. Após a confirmação da doença incurável por meio de exame laboratorial, ou análise clínica, será necessário o preenchimento pelo médico(a) veterinário(a) de laudo que ateste a existência da doença incurável e autorize o sacrifício do animal.

Art. 20. O sacrifício do animal somente poderá ser realizado após o preenchimento do laudo veterinário e com a autorização formal do médico(a) veterinário(a).

Parágrafo único. O sacrifício do animal em qualquer dos casos, só será permitido com utilização de substância anestésica depressora do sistema nervoso central que não provoque dor ou sofrimento, não podendo em hipótese alguma ser realizado o sacrifício do animal por qualquer outro meio.

Art. 21. O município disponibilizará um funcionário do quadro efetivo, que será nomeado como zelador do **canil municipal**, que dará assistência aos animais, ficando responsável pela limpeza, cuidados, controle dos animais, e demais funções descritas em Lei.

Parágrafo único. A critério da administração o funcionário poderá perceber além de seus vencimentos mensais, um abono salarial a ser fixado por Lei.

Art. 22. O responsável técnico pelo **canil municipal** deverá ter a habilitação de médico(a) veterinário(a) com registro no respectivo Conselho.

Art. 23. A estrutura do **canil municipal** deverá oferecer o espaço adequado para a manutenção dos animais apreendidos em condições confortáveis, seguras e que protejam os animais do sol e das chuvas.

Art. 24. A limpeza do **canil municipal** por ser medida necessária no controle preventivo e no combate a proliferação de doenças deverá ser feita diariamente e de forma rigorosa com uso de produtos próprios e adequados para a desinfecção dos locais.

Art. 25. O município deverá promover palestras em escolas, praças e outros locais públicos sobre a proteção dos **direitos dos animais**, bem como, o incentivo para adoção dos mesmos, a fim de conscientizar adultos e crianças.



Art. 26. Fica autorizado o recebimento de contribuição em conta própria para fim, a qualquer título, por parte de pessoas físicas ou jurídicas, incluindo nestas últimas, Associações, Entidades de Classe e Entidades não Governamentais, Fundações, para serem aplicadas no **canil municipal**.

Art. 27. O **canil** de que trata esta Lei deverá entrar em funcionamento no prazo de 180 (cento e oitenta) dias a contar da publicação desta Lei, podendo o Chefe do poder executivo municipal, se necessário regulamentar por Decreto a presente Lei.

Art. 28. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala das sessões, em 14 de setembro de 2021.

**CLEIDIMAR HELMER SILVA.**

**Vereador.**

#### **JUSTIFICAÇÃO:**

Senhores membros da C.L.J. R.F., pesquisas mostram que de cada 10 pessoas residentes no Brasil, 6 têm dificuldades em comprar comida nesse período de pandemia, isso explica de certa forma o porquê de tantos animais abandonados em nossa cidade.

Este projeto tem por objetivo acionar o poder público municipal para assumir o compromisso e responsabilidade com os animais que passam fome em nossa cidade, além de construir alternativas para o processo de adoção, afinal os animais também não pediram para nascer.

Com esta Lei em vigor estaremos dando nossa contribuição para a aplicação na proteção efetiva de cães e gatos em nossa cidade.

À apreciação dos ilustres membros da Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final.

Cariacica, 14 de setembro de 2021.

**Cleidimar Helmer Silva.**

**Vereador.**

